



**PROCESSO Nº : 184.936-0/2024 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO**  
**178.692-0/2024 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**178.697-0/2024 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**

**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024**

**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA/MT**

**GESTOR : JAKSON DE OLIVEIRA RIOS JUNIOR - PREFEITO**

**RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO**

### PARECER Nº 3.498/2025

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA/MT. EXERCÍCIO DE 2024. IRREGULARIDADES: AUSÊNCIA DE APROPRIAÇÃO MENSAL DAS PROVISÕES TRABALHISTAS DE FÉRIAS. DESPESAS REALIZADAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. METAS FISCAIS FIXADAS NA LDO MAL DIMENSIONADAS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DO ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO NOS CURRÍCULOS ESCOLARES CONTEÚDOS ACERCA DA PREVENÇÃO DA VIOLENCIA CONTRA A CRIANÇA, O ADOLESCENTE E A MULHER. AUSÊNCIA DE INSTITUIÇÃO/REALIZAÇÃO DA SEMANA ESCOLAR DE COMBATE À VIOLENCIA CONTRA A MULHER. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM SUGESTÃO DE RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO.





## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Castanheira/MT**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do Sr. Jakson de Oliveira Rios Júnior, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.
2. A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar (doc. 635685/2025), Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

**JAKSON DE OLIVEIRA RIOS JUNIOR - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01 /01/2021 a 31/12/2024**

**1) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias.  
- Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

**2) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Diferença apurada entre o Balanço Orçamentário constante na Presença de Contas do Gestor e o apresentado no Relatório Técnico. - Tópico - 5. 1. 1. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

2.2) Diferença apurada no Resultado Patrimonial no valor de R\$ 244.141,81. - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

2.3) Divergências apuradas na apuração do resultado financeiro tanto do exercício de 2024, quanto do exercício de 2023 no Balanço Patrimonial. - Tópico - 5. 1. 3. 4.

### RESULTADO FINANCEIRO

**3) CB08 CONTABILIDADE\_GRAVE\_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal





de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

3.1) Ausência de comprovação da assinatura digital dos responsáveis pela prestação de contas das Demonstrações Contábeis do Município. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

**4) CC09 CONTABILIDADE\_MODERADA\_09.** Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

4.1) Ausência de detalhamento nas Notas Explicativas do Balanço Patrimonial da conta Ativo Não Circulante - Créditos à Longo Prazo. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

**5) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_01.** Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

5.1) Despesas realizadas nos dois últimos quadrimestres sem disponibilidade financeira para seu pagamento, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 10. 1. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDAS NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

**6) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_04.** Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

6.1) Metas Fiscais fixada na LDO mal dimensionada. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

**7) LB99 RPPS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

7.1) Ausência de adesão com entidade fechada de previdência complementar. - Tópico - 7. 2. 1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA

**8) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para





Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

8.1) Ausência do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio. - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

**9) NB02 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_02.** Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação – Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

9.1) Redução do percentual do índice de Transparéncia. - Tópico - 13. 1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

**10) NB04 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_04.** Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso

público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

10.1) Ausência de comprovação de que as Contas de Governo do Município de Castanheira foram colocadas à disposição na Câmara Municipal. - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

**11) NB06 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_06.** Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

11.1) Ausência de publicação dos demonstrativos contábeis em veículo oficial. – Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

**12) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_02.** Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

12.1) Ausência de ação relativa ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

**13) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

13.1) Ausência de recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)





**14) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_19.** Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos

mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

14.1) Ausência de inclusão nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

**15) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA\_MODERADA\_20.** Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

15.1) Ausência de instituição/realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

**16) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

16.1) Pagamento de adicional de insalubridade incorreto. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

3. Quanto ao regime previdenciário, o município possui regime de próprio de previdência de servidores, havendo apontamento preliminar relativo à ausência de adesão a convênio com entidade fechada de previdência complementar.

4. O gestor foi devidamente citado e apresentou defesa, conforme documento digital n. 645650/2025.

5. Em relatório conclusivo, a Secretaria de Controle Externo acolheu parcialmente a defesa e opinou pelo afastamento das irregularidades CB05, CB08, CC09, NB04, NB06, OB02, OB99 e ZA01 (doc. 660894/2025).

6. Os autos vieram conclusos para emissão de parecer ministerial.

7. É o relatório.





## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Aspectos Gerais

8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, artigos 26, inciso VII, 47, inciso I e 210, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigos 1º, inciso I, 25, 26 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

9. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo. Nesse contexto, a Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT) estabelece em seu artigo 299 que o parecer prévio deverá se manifestar sobre as seguintes matérias:

- I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;
- II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;
- V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;
- VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;
- VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

10. As referidas matérias serão avaliadas pelo *Parquet* nos tópicos abaixo, de acordo com as informações extraídas do Relatório Técnico Preliminar, elaborado pela SECEX.





### 2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

11. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M) configura-se como instrumento de aferição destinado a mensurar a qualidade da administração pública municipal no Estado de Mato Grosso, sendo este embasado nas informações remetidas ao Tribunal de Contas do Estado por intermédio do sistema Aplic, durante o exame das Contas Anuais de Governo Municipal.

12. No relatório técnico preliminar quanto às presentes Contas, o IGF-M Geral referente ao ente municipal em análise, quanto ao exercício de 2024, apresentou uma considerável melhora, passando de 0,52 para 0,82. Não foi disponibilizado o ranking do Município com relação aos demais.

### 2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

13. A equipe técnica analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo<sup>1</sup>.

| PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS                   |   |
|---------------------------------------|---|
| Plano Plurianual - PPA                | Lei nº 915/2021, não alterada em 2024, conforme dados do Aplic. |
| Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO | Lei nº 968/2023   |

<sup>1</sup> Informações extraídas do relatório técnico preliminar, visível no documento digital n. 629945/2025.

**2º Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior**  
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT  
Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





| <b>Lei Orçamentária Anual - LOA</b>                                     | Lei nº 972/2023  |                                      |                                 |                                  |
|---|--|--------------------------------------|---------------------------------|----------------------------------|
| <b>Estimativa da receita e fixação da despesa em:</b>                   | R\$ 69.764.212,19  |                                      |                                 |                                  |
| <b>Alterações Orçamentárias</b>   | <b>Créditos adicionais suplementares</b>                 | <b>Créditos adicionais especiais</b> | <b>Percentual de Alterações</b> |                                  |
|   | R\$ 17.164.593,02  | R\$ 0                                | 24,60%                          |                                  |
| <b>DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS</b> |  |                                      |                                 |                                  |
| <b>Receita prevista</b>   | <b>Receita arrecadada</b>                                | <b>Execução da Receita</b>           |                                 |                                  |
| R\$ 69.764.212,19   | R\$ 59.269.436,70  | <b>Frustração de receitas</b>        |                                 |                                  |
| <b>Despesa autorizada</b>   | <b>Despesa empenhada</b>                                 | <b>Despesa Liquidada</b>             | <b>Despesa Paga</b>             | <b>Execução da despesa (QED)</b> |
| R\$ 73.817.143,25   | R\$ 57.619.840,03  | R\$ 56.002.323,52                    | R\$ 55.469.036,29               | Economia orçamentária            |
| <b>Resultado da execução orçamentária</b>                               | Superávit orçamentário                                   |                                      | QREO <sup>2</sup> em 1,0004     |                                  |
| <b>SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL</b>                                |  |                                      |                                 |                                  |
| <b>Grau de dependência Financeira</b>                                   | 82,87%   |                                      |                                 |                                  |
| <b>Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar</b>      | Quociente de inscrição de restos a pagar <sup>3</sup>    |                                      |                                 |                                  |
| R\$ 1.814.430,04  | 0,0373   |                                      |                                 |                                  |
| <b>Situação Financeira</b>  | <b>Superávit financeiro no valor de R\$ 4.952.639,31</b> |                                      |                                 |                                  |

### 2.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

<sup>2</sup> O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

<sup>3</sup> O resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,03 foram inscritos em restos a pagar





14. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3, em seu Relatório Técnico Preliminar, cujas informações estão abaixo sintetizadas:

| PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA | VALOR EXECUTADO   | PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO |
|---|-------------------|---|
| R\$ 73.817.143,25                       | R\$ 57.619.840,03 | 78,06%  |

## 2.4. Convergência das demonstrações contábeis

15. Segundo apurado pela equipe técnica (Relatório técnico – Tópico 5.1), foi verificada a consistência das informações contábeis, constatando-se que foram atendidas as normas e padrões definidos pela Lei nº 4.320/1964 e normativas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) no que tange aos **balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, bem como no balanço para apuração de convergência entre os saldos referentes ao final do exercício de 2023 e início do exercício de 2024.**

16. Verificou-se, também, que a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) apresentada/divulgada está de acordo com as normas e orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) apresentada/divulgada está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.

17. Demais disso, destaque-se que os apontamentos relativos à escrituração contábil foram afastados na análise conclusiva.





## 2.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

18. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

| DÍVIDA PÚBLICA                         |  |                 |           |
|--|--|-----------------|-----------|
| Objeto                                 | Norma  | Limite Previsto | Quociente |
| Limite de Endividamento                | Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II    | 1,2             | zero      |
| Dívida Pública Contratada no exercício | Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I, da | 16% da RCL      | zero      |
| Dispêndios da Dívida Pública           | Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II    | 11,5%           | 0,0031    |

| DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO |   |  |   |  |
|--|---|--|---|--|
| Objeto   | Norma   | Limite Previsto  | Percentual Alcançado                    |  |
| Manutenção e Desenvolvimento do Ensino                                       | CF: Art. 212  | Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.   | 26,10 %                                 |  |
| Remuneração do Magistério  | Lei 14.276/2021: art.26, §2º  | Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB   | 99,22 %                                 |  |
| FUNDEB – Complementação da União   | CF: Art. 212-A, §3º   | Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil  | Não houve recebimento de complementação |  |
| FUNDEB – Complementação da União   | CF: Art. 212-A, XI  | Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital  | Não houve recebimento de complementação |  |
| Ações e Serviços de Saúde  | CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT | Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal | 21,82 %                                 |  |
| Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo                                 | LRF: Art. 20, III, b  | Máximo de 54% sobre a RCL  | 37,38 %                                 |  |
| Gasto do Poder Legislativo   | LRF: art. 20, III, a  | Máximo de 6,00% sobre a RCL  | 2,40 %                                  |  |
| Despesa Total com Pessoal do Município                                       | LRF: Art. 19, III   | Máximo de 60% sobre a RCL  | 39,78 %                                 |  |





|                                 |   |   |                           |
|---------------------------------|---|---|---------------------------|
| Limite de Alerta/<br>Prudencial | LRF: Art. 59, §1º, II<br>OU Art. 22,<br>parágrafo único | Despesas com pessoal acima de 90%<br>ou 95% do limite | Não houve<br>extrapolação |
| Repasso ao Poder<br>Legislativo | CF: Art. 29-A   | Máximo de <b>7%</b> sobre a Receita Base              | <b>6,05 %</b>             |

| DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES |                                  |                     |
|---------------------------------------|----------------------------------|---------------------|
| Exigência Constitucional              | Percentual Máximo a ser atingido | Percentual atingido |
| ART. 167-A CF/88                      | 95%                              | <b>92,78 %</b>      |

## 2.5.1. Políticas Públicas

19. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável.

20. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais. Por essa razão, o Ministério Públco de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe técnica.

### 2.5.1.1. Prevenção à violência contra as mulheres

21. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos





currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino. A SECEX analisou o cumprimento dessas determinações legais pelo município, verificando tanto a alocação de recursos orçamentários quanto a implementação efetiva das ações preventivas. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

| EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021  | STATUS DO CUMPRIMENTO |
|---|-----------------------|
| Adoção de medidas em cumprimento à Lei                                    | Item cumprido         |
| Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental | Não cumprido          |
| Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher       | Não cumprido          |

#### 2.5.1.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

22. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

23. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:





| EXIGÊNCIA LEGAL  | SITUAÇÃO      |
|--|---------------|
| Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022   | Atende        |
| Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023 | Atende        |
| Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023   | Atende        |
| Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023   | Não analisado |

24. Considerando o panorama apresentado, verifica-se que o município **atende** às exigências estabelecidas na Decisão Normativa nº 07/2023.

#### 2.5.1.3. Educação

25. A SECEX avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).

26. No que se refere ao IDEB, constatou-se que a nota média do Município (**5,3 para anos iniciais**) está abaixo da meta nacional (6,0), da média estadual (6,02),





mas superior à da média nacional (5,23). Quanto aos anos finais, não houve disponibilização do dado.

27. No que tange a fila de creches e pré-escola, verificou-se a inexistência, no ano de 2024, de crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância.

28. É consabido que a educação constitui direito fundamental de natureza subjetiva assegurado a crianças e adolescentes, conforme preceitua o artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, incumbindo ao gestor público envidar todos os esforços necessários à sua efetivação, especialmente à luz dos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta previstos no artigo 227 da Constituição. Tal obrigação deve, ainda, ser interpretada em consonância com a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, nos termos do artigo 6º c/c o artigo 53, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Ressalte-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou de forma inequívoca sobre a matéria, ao fixar tese no Tema de Repercussão Geral n.º 548.<sup>4</sup>.

29. Isto posto, observa-se que a situação do Município quanto ao ensino está em consonância com o disposto no art. 227 c/c art. 208 da Constituição Federal e da Lei Federal n.º 13.257/2016.

#### 2.5.1.4. Meio Ambiente

30. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal,

<sup>4</sup>1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica. (grifou-se).





prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável.

31. Segundo a SECEX, no ranking Estadual dos Municípios com maior área desmatada, em 2024, o Município de **CASTANHEIRA**, encontra-se em 54º lugar. Já com relação ao ranking nacional, o Município está posicionado em 266º lugar.

#### 2.5.1.5. Saúde

32. A SECEX realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

33. A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais, permitindo classificar a situação do município como com base em indicadores estabelecidos de acordo com diretrizes técnicas de organismos nacionais e internacionais como o Ministério da Saúde (MS), a Organização Mundial da Saúde (OMS) e outros documentos de referência oficial.

34. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de 2024:

| TAXAS                                | ÍNDICE        | SITUAÇÃO        |
|--------------------------------------|---------------|-----------------|
| Mortalidade Infantil                 | 30,8          | Alta            |
| Mortalidade Materna                  | Não informado | -               |
| Mortalidade por Homicídio            | Não informado | -               |
| Mortalidade por Acidente de Trânsito | 13,4          | Média           |
| Cobertura da Atenção Básica          | 120,7         | Alta (adequada) |
| Cobertura Vacinal                    | 87,6          | Alta (adequada) |





| Número de Médicos por Habitantes                                  | 0,5                | Baixa            |
|---|--------------------|------------------|
| Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica | 10,6               | Baixa (Adequada) |
| Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas                       | 50                 | Média            |
| Prevalência de Arboviroses  | Dengue: 147,5      | Média            |
|   | Chikungunya: 388,8 | Alta             |
| Detecção de Hanseníase  | 147,5              | Muito Alta       |
| Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos                      | 9,1                | Alta             |
| Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade                    | 27,3               | Muito Alta       |

35. Consoante o diagnóstico delineado, o **Ministério Públco de Contas** propõe a **expedição de recomendação** dirigida ao Poder Legislativo Municipal, a fim de que este determine ao Poder Executivo a adoção de providências concretas voltadas à melhora dos indicadores de saúde pública, conferindo especial ênfase às políticas relacionadas: mortalidade infantil; mortalidade por acidentes de trânsito; proporção de médicos por habitantes e incidência de arboviroses (Dengue e Chikungunya); em estrita observância aos princípios da eficiência e da dignidade da pessoa humana.

## 2.6. Regime Previdenciário

36. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e na avaliação da gestão e transparência, situação financeira e situação atuarial, por meio do **Indicador de Situação Previdenciária (ISP-RPPS)**, realizada pelo Ministério da Previdência Social, obteve classificação **C**, a demonstrar que o seu desempenho nos quesitos de gestão, transparência, situação financeira e atuarial é insuficiente.

37. Quanto às reformas previdenciárias, a SECEX verificou que o município, em desatenção à Recomendação/MTP nº 2/2021, não implementou a **reforma da previdência de forma parcial/integral**.

38. De outro norte, verifica-se que o Município limitou os benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte, conforme arts. 12 e 28 da Lei





901/2020 e; instituiu o Regime de Previdência Complementar (RPC), por meio da Lei nº 917/2021.

39. A avaliação atuarial com data focal em 31/12/2024 foi devidamente realizada, evidenciando piora em comparação ao exercício anterior. Permanece, portanto o quadro deficitário verificado desde o exercício de 2020, revelando a necessidade de adoção de medidas corretivas e estruturantes, diante da persistência de resultado negativo.

40. A equipe técnica destacou que não foi possível efetuar a análise se a alíquota está de acordo com a necessidade proposta atuarial em razão da ausência da apresentação da Avaliação Atuarial do exercício de 2024 no Sistema Aplic deste Tribunal.

41. Mediante consulta ao sistema Radar Previdência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), a SECEX verificou que o RPPS de CASTANHEIRA não possui a certificação, tampouco aderiu ao Pró- Gestão. Nesse sentido, recomenda-se a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS.

42. Tal ausência de adesão e certificação denota possível fragilidade nos mecanismos de governança, gestão e controle, contrariando as diretrizes de boas práticas previdenciárias previstas na legislação correlata e nos normativos da Secretaria de Previdência.

43. O índice de cobertura dos benefícios concedidos apresenta o valor de abaixo de 1,00, o que indica que o processo de capitalização ainda não cobriu sequer a provisão matemática dos benefícios concedidos. Contudo, observa-se que a relação entre os ativos garantidores e os benefícios concedidos vem se deteriorando desde o exercício de 2020, o que pode revelar motivo de preocupação para a gestão.

44. A Secretaria de Controle Externo, da análise da Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias, constatou a regularidade dos pagamentos das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social, patronais e suplementares, devidas pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.





45. Ademais, conforme quadro sintetizado, foi constatada a seguinte situação quanto à gestão previdenciária:

| RPPS do Município                             |                             |  |
|---|-----------------------------|--|
| Adimplência das contribuições previdenciárias | Existência de parcelamentos | Certificado de Regularidade Previdenciária |
| Sim   | Não                         | Regular                                    |

46. Assim, em consonância com a SECEX, o **Ministério Públ  
co de Contas opina pela expedição de recomendação** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que adote providências para aderir ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024.

## 2.7. Transparência e Prestação de Contas

47. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparência pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparência da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

| Transparência e Prestação de Contas |             |               |
|-------------------------------------|-------------|---------------|
| Prestação de contas                 | Prazo legal | Data de envio |
|                                     |             |               |





|   |               |            |
|---|---------------|------------|
|   | 16/04/2025    | 15/04/2025 |
| Audiências públicas para avaliação de metas fiscais | Não informado |            |

| Índice de Transparência <sup>5</sup> | Nível de Transparência |
|--------------------------------------|------------------------|
| 0.5364                               | Intermediário          |

48. O índice obtido revela nível de transparência Intermediário, indicando redução do próprio índice de transparência entre os exercícios de 2023 e 2024.

## 2.8. Regras Fiscais de Final de Mandato

49. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a SECEX verificou o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

50. Constatou-se que, em razão da reeleição, não houve a constituição da comissão de transmissão de mandato.

51. Quanto às vedações fiscais de final de mandato, verificou-se que foram **parcialmente atendidas**, conforme detalhamento no quadro a seguir:

| VEDAÇÕES | PREVISÃO LEGAL | ATENDIMENTO |
|----------|----------------|-------------|
|----------|----------------|-------------|

<sup>5</sup> Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país. **Fonte:** Cartilha PNTP 2024 (<https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXY8OZrWC2so9/edit>)





|   |   |                                   |
|---|---|-----------------------------------|
| Contraír, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; | Art. 42 da LRF                                    | Desatendida – irregularidade DA01 |
| Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;  | Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 | Atendida                          |
| Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;   | Art. 38, IV, b, da LRF                            | Atendida                          |
| Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;   | Art. 21, II e IV, a, da LRF                       | Atendida                          |

## 2.9. Ouvidoria

52. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a SECEX identificou sua **existência** por ato formal de criação, bem como normatização específica quanto à sua estrutura, funcionamento e designação de formal de agente responsável. Ademais, a entidade **disponibiliza** Carta de Serviços.

## 2.10. Análise das irregularidades

53. Com fundamento nos elementos consolidados nos relatórios de auditoria elaborados, passa-se à análise minuciosa dos apontamentos formulados pela Secretaria de Controle Externo – SECEX, em cotejo com os argumentos e justificativas trazidos aos autos por meio da manifestação defensiva apresentada, visando à verificação da procedência ou não das irregularidades consignadas.

54. As irregularidades identificadas serão categorizadas conforme sua natureza e gravidade, subsidiando a formulação das recomendações e determinações necessárias para o saneamento das impropriedades detectadas e o aprimoramento da gestão pública municipal.





**1) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

55. **Em sede de defesa,** o gestor afirmou que o Município de Castanheira registra as despesas com férias juntamente com a folha de pagamento na conta de variações patrimoniais diminutivas 3.1.1.1.01.01 – Vencimentos e Salários. Argumentou que essa prática decorreu de dificuldades operacionais para a plena adoção do regime de competência em todos os benefícios, em razão do volume e da complexidade dos registros, especialmente em um ano marcado por intensas adaptações e demandas administrativas. Ressaltou, contudo, que já está adotando medidas para realizar os registros futuros em subelementos específicos de despesas de férias.

56. A defesa encaminhou, em anexo, relatório contendo as férias liberadas no exercício de 2024, além da folha de pagamento e da relação de empenhos do mês de janeiro de 2024 da Secretaria Municipal de Finanças, demonstrando que as férias estão contabilizadas juntamente com a folha de pagamento mensal.

57. **No relatório técnico conclusivo,** a SECEX consignou que o gestor se limitou a comprovar o pagamento de férias vinculado à folha mensal, mas não apresentou a apropriação mensal das provisões trabalhistas em conta específica. Concluiu, assim, pela manutenção da irregularidade, diante da ausência da escrituração contábil devida, em desacordo com o MCASP e a NBC TSP 11, fato admitido pelo próprio interessado.

58. **O Ministério Públco de Contas acompanha o posicionamento da unidade instrutiva.**

59. A defesa apresentada pelo gestor municipal reconhece que as despesas com férias foram registradas juntamente com a folha de pagamento na conta de variações patrimoniais diminutivas 3.1.1.1.01.01 – Vencimentos e Salários, sob o argumento de dificuldades operacionais para a plena adoção do regime de competência,





especialmente diante das adaptações administrativas do exercício. Destacou, ainda, que medidas já estão sendo implementadas para que, nos exercícios futuros, tais registros sejam realizados em subelementos específicos.

60. Não obstante a justificativa apresentada, observa-se que o gestor apenas comprovou o pagamento de férias vinculado à folha mensal, deixando de apresentar a apropriação mensal das provisões trabalhistas em conta específica, em desconformidade com as normas aplicáveis.

61. Com efeito, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e a NBC TSP 11 estabelecem de forma clara a obrigatoriedade do registro contábil das provisões trabalhistas pelo regime de competência, independentemente de eventuais dificuldades administrativas ou operacionais. Trata-se de exigência que decorre do princípio da competência, consagrado no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 50, inciso II, da Lei nº 4.320/1964, o qual impõe a correta evidenciação das obrigações presentes que resultarão em saídas de recursos futuros.

62. A ausência de contabilização em conta específica compromete a fidedignidade das demonstrações contábeis e fragiliza o controle interno e externo da execução da despesa, impedindo a adequada transparência e a mensuração do passivo trabalhista do Município. Ressalte-se que o próprio interessado admite a falha, limitando-se a apontar medidas corretivas apenas para os registros vindouros.

63. Pelo exposto, o **Ministério Públco de Contas opina pela manutenção da irregularidade CB03, com emissão de recomendação** ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo que realize os registros contábeis por competência das férias.

**2) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).





2.1) Diferença apurada entre o Balanço Orçamentário constante na Prestação de Contas do Gestor e o apresentado no Relatório Técnico. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

64. O gestor informou que a divergência ocorreu pois, na consolidação do Balanço, o sistema não registrou a dotação inicial nem a final da Reserva de Contingência do RPPS, sendo o valor inicial de R\$ 1.028.600,00 (um milhão e vinte e oito mil e seiscentos reais) e o valor final de R\$ 263.600,00 (duzentos e sessenta e três mil e seiscentos reais). Argumentou que a inconsistência foi verificada, reconciliada e ajustada, com a devida publicação do Balanço corrigido no diário da AMM e no portal da Prefeitura de Castanheira, conforme documento digital nº 645650/2025.

65. De acordo com o **relatório técnico conclusivo**, as correções foram devidamente realizadas e publicadas, razão pela qual o apontamento foi considerado sanado.

66. O Ministério Públco de Contas acompanha o posicionamento técnico pelo afastamento da irregularidade, tendo em vista que a falha inicialmente identificada decorreu exclusivamente de erro no sistema de consolidação do Balanço, a qual resultou na ausência do registro da dotação inicial e final da Reserva de Contingência do RPPS. O gestor demonstrou que a inconsistência foi identificada, reconciliada e devidamente corrigida, inclusive com a republicação do Balanço no Diário da AMM e no portal eletrônico da Prefeitura de Castanheira, conforme comprovado nos autos.

**2) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.2) Diferença apurada no Resultado Patrimonial no valor de R\$ 244.141,81. - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL





67. A **defesa** informou que a diferença foi identificada e corrigida, destacando que a retificação consta no Anexo Demonstração das Variações Patrimoniais, devidamente publicado no diário da AMM e no site da Prefeitura Municipal.

68. A SECEX, no **relatório técnico conclusivo**, confirmou que a gestão procedeu à correção do demonstrativo, realizou a publicação no diário da AMM e disponibilizou o documento no portal da Prefeitura, conforme comprovado no processo. Diante das providências adotadas, o apontamento foi considerado sanado.

69. O **Ministério Públ  
co de Contas** acompanha o posicionamento adotado no Relatório Técnico Conclusivo, opina pelo **saneamento da irregularidade**, uma vez que a defesa demonstrou a adoção das medidas necessárias para a correção da diferença inicialmente apontada, mediante retificação do Anexo Demonstração das Variações Patrimoniais, com a devida publicação no diário da AMM e disponibilização no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal.

70. Constata-se, ademais, que a Secretaria de Controle Externo, em relatório técnico conclusivo, confirmou a regularização da inconsistência, atestando a publicação do demonstrativo e sua correta disponibilização ao público, razão pela qual o apontamento foi considerado sanado.

**2) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.3) Divergências apuradas na apuração do resultado financeiro tanto do exercício de 2024, quanto do exercício de 2023 no Balanço Patrimonial. - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

71. A **defesa** informou que as divergências verificadas na apuração do resultado financeiro foram ajustadas no Balanço Patrimonial, já republicado para refletir a posição correta, conforme demonstrado na manifestação. Ressaltou ainda que as diferenças, embora exigissem correção técnica, possuíam baixa relevância diante do





volume total das transações financeiras e patrimoniais do município, não comprometendo a visão geral da situação financeira.

72. No **relatório técnico conclusivo**, a SECEX entendeu que a defesa identificou a diferença, corrigiu o demonstrativo, procedeu à publicação no diário da AMM e disponibilizou o documento no portal da Prefeitura, conforme comprovado pelo documento digital nº 645650/2025, páginas 38 a 49. Diante das providências adotadas, considerou sanado o apontamento.

73. O **Ministério Públ  
co de Contas** adere ao posicionamento técnico pelo **afastamento da irregularidade**, uma vez que restou demonstrada a adoção de providências tempestivas e suficientes para sanar a irregularidade inicialmente apontada. Demais disso, a defesa demonstrou que as divergências na apuração do resultado financeiro foram corrigidas mediante a republicação do Balanço Patrimonial, com a devida divulgação oficial e transparência no portal eletrônico da Prefeitura, em conformidade com os princípios da publicidade e da fidedignidade das informações contábeis.

**3) CB08 CONTABILIDADE\_GRAVE\_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

3.1) Ausência de comprovação da assinatura digital dos responsáveis pela prestação de contas das Demonstrações Contábeis do Município. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

74. A **defesa** informou que as demonstrações contábeis foram devidamente aprovadas e assinadas internamente pelo Prefeito Municipal e pelo Contador. Esclareceu que a irregularidade não dizia respeito à ausência de aprovação, mas à exigência de comprovação da assinatura digital no formato requerido ou à sua vinculação ao documento final enviado ao TCE-MT por meio do sistema APLIC. Acrescentou que as peças foram subscritas e publicadas no portal da Prefeitura de Castanheira, além de constarem anexadas à manifestação apresentada.





75. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe constatou que o interessado juntou comprovante da assinatura digital dos responsáveis pela prestação de contas, abrangendo as demonstrações contábeis do Município, motivo pelo qual sugeriu afastamento do apontamento.

76. O **Ministério Públco de Contas** acompanha o posicionamento da SECEX pelo afastamento da irregularidade, considerando a comprovação do cumprimento da exigência normativa.

**4) CC09 CONTABILIDADE\_MODERADA\_09.** Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

4.1) Ausência de detalhamento nas Notas Explicativas do Balanço Patrimonial da conta Ativo Não Circulante - Créditos à Longo Prazo. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

77. A **defesa** destacou que, na elaboração inicial da nota explicativa do Balanço Patrimonial referente ao Ativo Não Circulante, constou apenas o total dos créditos, sem apresentar o detalhamento dos Créditos a Longo Prazo. Informou ainda que a falha foi corrigida, conforme demonstrado na Nota Explicativa anexada à defesa e devidamente publicada no portal da Prefeitura de Castanheira.

78. Mediante o **relatório técnico conclusivo**, a SECEX pontuou que a defesa reconheceu a ausência do detalhamento, contudo, promoveu a correção no demonstrativo e procedeu à disponibilização no portal da Prefeitura, o que se comprova pelo documento digital nº 645650/2025, páginas 194 a 203, e pela imagem juntada. Diante das providências adotadas, o apontamento foi considerado sanado.

79. O **Ministério Públco de Contas** acompanha o posicionamento da unidade instrutiva, porquanto a defesa comprovou que promoveu a imediata correção mediante a inclusão do detalhamento devido, apresentando nova Nota Explicativa e procedendo à sua publicação no portal da Prefeitura de Castanheira. Tais providências restaram





confirmadas pela análise conclusiva da SECEX, que atestou a regularização do demonstrativo, com base em documentação encaminhada.

**80.** Dessa forma, diante da comprovação de que a impropriedade foi prontamente corrigida e dada a sua ínfima relevância para a análise das presentes contas, impõe-se concordar com a manifestação técnica quanto ao **afastamento da presente irregularidade**.

**5) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_01.** Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

5.1) Despesas realizadas nos dois últimos quadrimestres sem disponibilidade financeira para seu pagamento, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 10. 1. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDAS NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

**81.** A **defesa** argumentou que, embora o relatório contábil tenha apontado insuficiência de saldo na Fonte 800 – Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização, no valor de R\$ 263.169,63 (duzentos e sessenta e três mil e cento e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos), tal situação não refletia a realidade financeira global do Fundo. Explicou que houve um erro de classificação contábil, pois valores pertencentes à Fonte 800 foram registrados indevidamente na Fonte 802 – Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração, a qual, no mesmo período, apresentava saldo positivo de R\$ 266.651,84 (duzentos e sessenta e seis mil e seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos).

**82.** Aduziu que não houve violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando que, apesar da inconsistência no registro entre fontes, havia disponibilidade financeira líquida suficiente para honrar todas as obrigações, preservando a solvência do Fundo Municipal de Previdência. Sustentou tratar-se de erro formal de classificação contábil, sem impacto material no equilíbrio fiscal ou afronta ao dispositivo legal mencionado.





83. A defesa enfatizou que, após a identificação do equívoco, a gestão atual revisou os procedimentos de classificação contábil por fonte de recurso, reforçou a conciliação entre saldos contábeis e extratos bancários, instituiu fluxos internos de conferência para evitar registros cruzados e programou ajuste contábil para a correta reclassificação dos valores.

84. De acordo com o **relatório técnico conclusivo**, a equipe pontuou que a defesa reconheceu a ocorrência do fato, sustentando que se tratava de mero erro formal de classificação contábil, sem impacto na disponibilidade financeira global do Fundo Municipal de Previdência Social de Castanheira.

85. Segundo a equipe, contudo, os documentos apresentados pela defesa consistem apenas em balancete do Fundo de Previdência, sem comprovar o equívoco de classificação alegado. Constatou-se a ocorrência de déficit financeiro por fonte de recursos, revelando falta de planejamento e apropriação de obrigações em valor superior ao saldo disponível, situação admitida pela própria defesa. Dessa forma, manteve a irregularidade pela indisponibilidade financeira para pagamento de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, em desacordo com o artigo 42 da LRF.

86. O **Ministério Públco de Contas** acompanha o posicionamento da unidade instrutiva

87. Verifica-se que a defesa reconhece a insuficiência de saldo na Fonte 800 – Recursos Vinculados ao RPPS – Fundo em Capitalização, sustentando, entretanto, que o apontamento decorre de mero erro de classificação contábil, porquanto valores teriam sido registrados na Fonte 802 – Recursos Vinculados ao RPPS – Taxa de Administração, a qual apresentava saldo positivo superior ao montante da insuficiência. Aduz, ainda, que não houve afronta ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, pois a disponibilidade líquida global do Fundo seria suficiente para honrar os compromissos.

88. Todavia, razão assiste à equipe técnica ao manter a irregularidade. O art. 42 da LRF estabelece que é vedado ao titular de Poder ou órgão contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para o seu pagamento. A apuração dessa disponibilidade deve considerar a **segregação por fonte de recurso**, justamente porque cada uma delas possui





vinculação legal e destinação específica, não se admitindo a compensação entre contas distintas.

89. No caso em exame, a defesa não trouxe elementos comprobatórios idôneos que justifiquem o equívoco de classificação alegado. Os documentos apresentados se limitam ao balancete contábil, o que não é suficiente para infirmar a constatação de insuficiência de saldo na Fonte 800. Assim, restou caracterizada a falta de planejamento e a assunção de obrigações em montante superior ao disponível, em desconformidade com a LRF.

90. Pelo exposto, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade**.

**6) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_04.** Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

6.1) Metas Fiscais fixada na LDO mal dimensionada. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

91. Em síntese, a defesa argumentou que, na elaboração da LDO, foram considerados apenas os valores de receita e despesa realizados no exercício, sem a inclusão dos pagamentos de Restos a Pagar quitados no período. Apresentou os números previstos e a execução efetiva, destacando que, ao computar os pagamentos de Restos a Pagar, o resultado primário alcançou déficit de R\$ 1.041.405,88 (um milhão e quarenta e um mil e quatrocentos e cinco reais e oitenta e oito centavos).

92. Ressaltou, entretanto, que, se fosse considerado apenas o exercício de 2024, excluídos os Restos a Pagar, o resultado seria superavitário em R\$ 1.694.004,22 (um milhão seiscentos e noventa e quatro mil e quatro reais e vinte e dois centavos), valor superior ao projetado na LDO. Para corrigir a inconsistência, a defesa informou ter incluído, no Anexo de Metas Fiscais da LDO, uma linha específica com a previsão de pagamentos de Restos a Pagar, de forma a alinhar a metodologia de apuração às práticas utilizadas pelo Tribunal de Contas.





93. No relatório técnico conclusivo, a unidade instrutiva registrou que, embora o gestor tenha defendido que a exclusão do pagamento dos Restos a Pagar resultaria em superávit primário superior ao previsto na LDO, é necessário ressaltar a relevância do planejamento orçamentário.

94. A equipe destacou que a fixação de metas fiscais na LDO tem como finalidade apoiar o controle da execução orçamentária e financeira, fomentar a atuação planejada nessa área e contribuir para a transparência da política fiscal. Ressaltou ainda que a verificação do cumprimento das metas deve ser feita bimestralmente e, em caso de descumprimento, deve-se proceder à limitação de empenho, por meio de percentuais ou valores fixos aplicados a cada despesa.

95. Foi apontado que não houve comprovação de limitação de empenho. Nesse sentido, o descumprimento das metas fiscais foi interpretado como ausência de alinhamento entre a execução orçamentária e a política fiscal, além da não utilização adequada dos instrumentos previstos no artigo 9º da LRF. Diante disso, concluiu-se pela manutenção da irregularidade.

96. **Passa-se à análise ministerial.**

97. A fixação de metas fiscais na Lei de Diretrizes Orçamentárias constitui instrumento essencial de planejamento e de responsabilidade na gestão fiscal, conforme delineado pela Constituição Federal (art. 165, § 2º) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Tais metas não se configuram como meras estimativas ou projeções, mas sim como parâmetros obrigatórios para a condução da política fiscal, voltados à garantia do equilíbrio entre receitas e despesas públicas.

98. O cumprimento das metas fiscais da LDO revela-se imprescindível para a efetividade do planejamento orçamentário, pois possibilita: (i) o acompanhamento sistemático da execução das contas públicas, permitindo ajustes tempestivos na programação orçamentária; (ii) a avaliação da sustentabilidade da política fiscal, especialmente no que se refere à geração de resultados primários capazes de assegurar a solvência estatal; e (iii) a promoção da transparência, possibilitando à sociedade e aos órgãos de controle aferirem a responsabilidade da gestão pública.





99. Nos termos do art. 9º da LRF, a aferição do cumprimento das metas fiscais deve ocorrer, no mínimo, bimestralmente, ocasião em que, em caso de frustração de receitas ou de risco de descumprimento das metas, impõe-se a limitação de empenho e movimentação financeira. Tal medida constitui mecanismo preventivo e obrigatório, cuja omissão acarreta grave afronta ao princípio da responsabilidade fiscal e pode caracterizar irregularidade na gestão, sujeitando o gestor às sanções legais.

100. No caso, observa-se que a defesa busca relativizar o impacto dos Restos a Pagar no resultado fiscal, o que não encontra respaldo jurídico, uma vez que a aferição do cumprimento das metas deve considerar integralmente a execução orçamentária e financeira, inclusive os compromissos assumidos e não pagos. A exclusão desses valores falsearia a realidade fiscal, contrariando a lógica de planejamento instituída pela LRF e pela LDO.

101. Por essa razão, acompanhando o posicionamento técnico, sugere-se a **manutenção da irregularidade**.

**7) LB99 RPPS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

7.1) Ausência de adesão com entidade fechada de previdência complementar. - Tópico - 7. 2. 1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA

102. O **gestor** reconheceu a obrigatoriedade da instituição do Regime de Previdência Complementar, nos termos da Emenda Constitucional nº 103/2019, e destacou que o Município já editou a Lei Municipal nº 917/2021 para esse fim. Ressaltou, contudo, que a efetiva adesão ainda não ocorreu em razão da inexistência de servidor apto ou interessado em ingressar no regime.

103. A defesa acrescentou que a exigência legal de vinculação a uma entidade fechada de previdência complementar não depende da manifestação de vontade dos servidores. Assim, informou que o Município está providenciando a adesão a uma EFPC, conduzindo análise técnica, jurídica e financeira para selecionar a opção mais adequada.





104. O gestor afirmou, ainda, que o processo está sendo realizado com a devida diligência e que, tão logo o convênio seja formalizado, o regime estará plenamente instituído, garantindo aos servidores a possibilidade de adesão.

105. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe registrou que o interessado reconheceu a obrigatoriedade de instituir e efetivar o Regime de Previdência Complementar para seus servidores, conforme determina a Emenda Constitucional nº 103/2019, já tendo editado a Lei Municipal nº 917/2021. Ressaltou, entretanto, que a efetiva adesão ainda não ocorreu em razão da ausência de servidores aptos ou interessados em ingressar no regime.

106. Destacou, ainda, que a defesa admitiu a ocorrência do fato, alegando que está adotando as providências necessárias para viabilizar a adesão a uma entidade fechada de previdência complementar, mantendo o apontamento.

107. O **Ministério Públco de Contas** entende que a irregularidade deve ser sanada.

108. A Emenda Constitucional nº 103/2019 estabeleceu a obrigatoriedade de instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC) para todos os entes federativos que mantenham Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), aplicável aos servidores públicos titulares de cargo efetivo.

109. Com vistas a atender a essa determinação constitucional, o Município editou a Lei Municipal nº 917/2017, o Regime de Previdência Complementar. Tal providência demonstra o cumprimento da obrigação central prevista no art. 40, §§ 14 a 16, da Constituição Federal, que constitui requisito fundamental para a manutenção da regularidade previdenciária, nos termos exigidos para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

110. Importa destacar que a regularidade da instituição do RPC está vinculada à existência do regime jurídico complementar vigente e disponível aos servidores. A adesão de cada servidor, de natureza facultativa, depende de manifestação formal de interesse daquele que perceba remuneração acima do teto do RGPS, hipótese que, segundo o gestor, não ocorreu até o presente momento.





111. Cumpre salientar que a adesão à entidade fechada de previdência complementar, quanto constitua requisito para a efetivação do referido Regime, revela-se providência cuja adoção se tornaria imprescindível apenas na hipótese de existência de servidores em condições de ingressar no Regime de Previdência Complementar (RPC).

112. Dessa forma, o Ministério Públco de Contas **sugere o afastamento da irregularidade**, sem prejuízo da **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo para que recomende ao Executivo a adoção de providências necessárias à autorização do convênio de adesão, de modo a assegurar a vigência do Regime Próprio Complementar, em conformidade com o §1º do art. 58 da Portaria MTP nº 1467, prevenindo futuras desconformidades e alinhando a gestão previdenciária às exigências normativas vigentes.

**8) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

8.1) Ausência do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio. - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

113. Segundo a **defesa**, o demonstrativo de viabilidade do plano de custeio foi devidamente elaborado e publicado e pode ser acessado publicamente no Portal Transparência institucional, sendo acostado à manifestação.

114. No **relatório técnico conclusivo**, a unidade instrutiva registrou que o gestor apresentou o Parecer Técnico contendo o demonstrativo de viabilidade do Plano de Custeio, contudo, destacou que não foi encaminhada a Lei que implementou o referido Plano. Diante disso, o **apontamento foi mantido**.

115. O **Ministério Públco de Contas concorda com a conclusão da unidade instrutiva**, uma vez que se trata de questão de fato de mera constatação.





**9) NB02 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_02.** Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação – Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

9.1) Redução do percentual do índice de Transparência. - Tópico - 13. 1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

116. O gestor do Município de Castanheira reconheceu a variação e a redução do índice de transparência no exercício de 2024, ainda que o ente tenha permanecido no nível intermediário. A defesa reafirmou o compromisso da administração com a Lei de Acesso à Informação e com a promoção de uma gestão pública mais transparente e acessível à população.

117. A administração destacou que vem atuando de forma contínua para aprimorar esse percentual e mencionou que os resultados preliminares da pesquisa de 2025 já apontam melhora em relação ao desempenho de 2024. Segundo a defesa, esse avanço evidencia que as ações e investimentos voltados à transparência pública implementados pela gestão estão produzindo efeitos positivos.

118. Diante do reconhecimento da redução do referido índice, a irregularidade foi mantida no relatório técnico conclusivo.

119. O Ministério Públco de Contas, igualmente, manifesta pela manutenção da irregularidade, considerando que a gestão reconheceu a variação e a redução no seu índice de transparência no exercício de 2024, ainda que tenha se mantido no nível intermediário.

120. Em adição, sugere-se a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Executivo a adoção de providências necessárias para reforçar a efetividade e a continuidade das ações voltadas à publicidade e ao acesso às informações de caráter público.

**10) NB04 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_04.** Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).





10.1) Ausência de comprovação de que as Contas de Governo do Município de Castanheira foram colocadas à disposição na Câmara Municipal. - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

121. O **gestor** informou que a administração municipal adota como prática a entrega e disponibilização dos documentos ao Poder Legislativo e à população. Esclareceu que a ausência de registro no sistema APLIC não representa omissão na disponibilização, mas apenas falha no protocolo de registro. Acrescentou que as contas anuais de governo permaneceram acessíveis ao público a partir de 14/02/2025, conforme Ato Declaratório nº 6/2025 da Câmara Municipal, juntado às páginas 227 e 228.

122. A unidade instrutiva, no **relatório técnico conclusivo**, registrou que o interessado apresentou cópia do referido Ato Declaratório, emitido pela Câmara Municipal, atestando que as contas foram colocadas à disposição no Legislativo Municipal.

123. De igual modo, o **Ministério Públco de Contas**, diante da juntada do documento supre a formalidade necessária, demonstrando a observância do dever de transparência e publicidade, entende que **não subsiste a irregularidade** inicialmente apontada pela unidade instrutiva.

**11) NB06 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_06.** Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

11.1) Ausência de publicação dos demonstrativos contábeis em veículo oficial. – Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

124. O **gestor** informou que o aviso com a indicação da localização das demonstrações contábeis de 2024 foi publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso em 26/03/2025, edição nº 4703, página 169. Acrescentou que os anexos do Balanço foram divulgados na íntegra no Diário Oficial da





AMM em 17/04/2025, edição nº 4719, páginas 149 a 280, juntando comprovação nas páginas 231 a 362 de sua manifestação.

125. De acordo com o **relatório técnico conclusivo**, a defesa apresentou cópia da publicação integral dos anexos do Balanço.

126. Considerando tratar-se de situação fática devidamente demonstrada nos autos pela defesa, manifesta-se o **Ministério Públco de Contas pelo afastamento da irregularidade**.

**12) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_02.** Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

12.1) Ausência de ação relativa ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

127. O **gestor** destacou que o Município de Castanheira realizou campanha de conscientização no exercício de 2024, envolvendo alunos por meio da Secretaria de Educação e a sociedade em geral por meio da Secretaria de Assistência Social, conforme relatórios e registros fotográficos juntados às páginas 363 a 374.

128. De acordo com o **relatório técnico conclusivo**, o responsável apresentou documentação que comprova a execução da campanha de conscientização sobre a violência contra as mulheres, abrangendo tanto a rede de ensino quanto a comunidade em geral. Com base nessa comprovação, o apontamento foi considerado sanado.

129. De igual modo, o **Ministério Públco de Contas**, diante da juntada do documento que comprova a adoção de ação voltada ao cumprimento da Lei n. 14.164/2021, entende que **não subsiste a irregularidade** inicialmente apontada pela unidade instrutiva.





**13) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

13.1) Ausência de recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

130. A **defesa** argumentou que as recentes alterações na LDB não determinaram a obrigatoriedade de dotação orçamentária específica para a prevenção da violência contra a mulher.

131. Explicou que tal entendimento somente surgiu com a edição da Decisão Normativa 10/2024, quando a execução orçamentária já estava avançada, inviabilizando a inclusão naquele exercício. Destacou ainda que, mesmo sem ação exclusiva na LOA/2024, havia a ação 2049 – Serviços de Assistência Social, que abrangia atendimentos a mulheres vítimas de violência e campanhas preventivas, com atividades realizadas em 2024, comprovadas por relatórios e fotografias anexadas às páginas 363 a 374. Informou também que o PPA 2026-2029, em tramitação no Legislativo, já contempla dotação específica para essa finalidade.

132. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe pontua que a defesa reconheceu a ausência de previsão orçamentária na LOA/2024, mas comprovou a realização de ações relacionadas ao tema e demonstrou que o próximo PPA prevê recursos específicos. Diante disso, sugeriu que apontamento fosse transformado em recomendação, orientando o gestor a incluir recursos na LOA/2025 para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

133. **Passa-se à análise ministerial.**

134. Verifica-se que não há descumprimento absoluto do dever de planejamento, uma vez que a administração apresentou elementos que denotam a atuação na seara da política pública e previsão futura de alocação orçamentária. A orientação da unidade técnica para que o apontamento seja convertido em recomendação mostra-se adequada, pois respeita o princípio da razoabilidade, evitando imputar irregularidade a uma conduta que já evidencia evolução administrativa e intenção de correção.





135. Nesse sentido, sugere-se o **afastamento da irregularidade**, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo para que recomende ao Executivo a que efetue a inclusão de recursos na LOA/2025 para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

**14) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_19.** Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

14.1) Ausência de inclusão nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

136. O **gestor** informou que, em conformidade com o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996, os conteúdos relativos à prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher foram incluídos como temas transversais nos currículos escolares. Destacou que o Projeto Político-Pedagógico (PPP) da Escola Municipal Castanheira, de 2024, contempla expressamente essa temática na Seção 15, páginas 375 a 417 da manifestação. Acrescentou que o PPP detalha a abordagem interdisciplinar do assunto, abrangendo diferentes componentes curriculares, como História, Sociologia, Português, Artes, Ciências/Biologia e Educação Física, além da realização de projetos e oficinas temáticas, formação de professores e parcerias com instituições externas.

137. Por meio do **relatório técnico conclusivo**, a equipe afirmou que defesa admitiu que os conteúdos previstos no art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996 ainda não foram incluídos nos currículos escolares. Diante disso, manteve a irregularidade.

### 138. Passa-se à análise ministerial

139. Consta dos autos que a defesa alegou a inclusão dos conteúdos relativos à prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher no currículo escolar, em atendimento ao disposto no art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996, tendo destacado o Projeto Político-Pedagógico (PPP) da Escola Municipal Castanheira, exercício de 2024, como comprovação da adoção da temática em diferentes componentes curriculares e projetos pedagógicos.





140. Todavia, observa-se que o gestor não logrou comprovar a efetiva inserção dos referidos conteúdos nos currículos escolares da rede municipal, admitindo que tal implementação ainda não ocorreu.

141. O art. 26, § 9º, da LDB, com redação dada pela Lei nº 14.164/2021, impõe a obrigatoriedade da inclusão dos conteúdos de prevenção da violência contra a mulher e demais vulneráveis como componente curricular transversal, de forma sistemática e contínua. Não basta a menção genérica em documentos pedagógicos ou a previsão de eventuais projetos extracurriculares; exige-se a efetiva incorporação nos currículos escolares da rede, com comprovação da sua implementação prática.

142. Diante disso, entende este **Ministério Públco de Contas que deve ser mantida a irregularidade**, diante da não comprovação do disposto no art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.

**15) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA\_MODERADA\_20.** Ano letivo escolar sem a realização da "semana escolar de combate à violência contra a mulher" (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

15.1) Ausência de instituição/realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

143. O **gestor** declarou que o Município promoveu evento junto às escolas municipais, apresentando como comprovação relatórios e fotografias anexados às páginas 363 a 374 da manifestação.

144. De acordo com o **relatório técnico conclusivo**, embora a defesa tenha alegado a realização do evento, as fotografias apresentadas correspondem ao "Agosto Lilás" e não à Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, que deveria ocorrer em março de 2024, nos termos do art. 2º da Lei 14.164/2021. Diante disso, o apontamento foi mantido.

145. O **Ministério Públco de Contas**, em consonância com a equipe técnica, diante da ausência de comprovação de realização da Semana Escolar de Combate à





Violência contra a Mulher entende que **subsiste a irregularidade** inicialmente apontada pela unidade instrutiva.

**7) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

7.1 Não houve a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Tópico – ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

146. O **gestor** esclareceu que o adicional de insalubridade foi pago no percentual de 10% para a servidora Agente Comunitário de Saúde e de 20% para a Agente Comunitário de Endemias, conforme previsão da Lei Municipal nº 471/2005. Para demonstrar a regularidade, encaminhou cópias dos holerites das servidoras mencionadas, nas quais constam expressamente os percentuais aplicados. Acrescentou ainda que, nos meses de fevereiro e março de 2024, a servidora Sheila Xavier dos Santos não recebeu o adicional por estar afastada por motivo de saúde.

147. De acordo com o **relatório técnico conclusivo**, os documentos apresentados foram considerados suficientes para sanar o apontamento.

148. De igual forma, o **Ministério Públ  
co de Contas**, diante da incorporação aos autos de elementos probatórios que demonstram o cumprimento das disposições legais pertinentes, manifesta-se no sentido de se **afastar a irregularidade** inicialmente consignada pela unidade técnica.

### **3. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS COM RELAÇÃO ÀS RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES E ALERTAS SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES**





149. Pontua-se que os pareceres prévios anteriores (2022-2023) foram favoráveis. Além disso, destaca-se a postura do gestor diante das recomendações relevantes contidas no Parecer Prévio dos dois exercícios anteriores.

150. O parecer prévio do exercício financeiro de **2022** (Processo n. 90026/2022) foi favorável à aprovação das contas de governo e fora recomendando ao Poder Legislativo Municipal que, quando da deliberação das contas, determinasse ao Chefe do Poder Executivo que:

**I)** realize as audiências públicas das peças de planejamento de forma individualizada, ou, se realizar em conjunto, registre adequadamente nas atas respectivas a matéria tratada, de forma a evidenciar o que foi discutido e as conclusões advindas de cada uma; **II)** adote ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, de modo a promover o equilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas, fiscalizando a execução orçamentária e observando as regras sobre finanças dispostas na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 4º, 9º e 53, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal); **III)** avalie os fatores que impediram o atingimento da meta de resultado primário previsto no anexo de metas fiscais da LDO, bem como aprimore as técnicas de previsões de metas fiscais, realizando um adequado estudo e planejamento na fixação da meta de resultado primário presente no Anexo de Metas Fiscais, de acordo com a realidade fiscal /capacidade financeira do município; e, **IV)** encaminhe tempestivamente ao TCE/MT as contas anuais de governo, nos termos Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT, §1º do art. 209 da Constituição Estadual e 170 do RITCE/MT..

151. Quanto às recomendações/determinações, a Secretaria de Controle Externo informou o que segue: “Item atendido: I, II, IV Item não atendido: III”.

152. Com relação parecer prévio do exercício financeiro de **2023** (Processo n. 537233/2023), fora recomendando ao Poder Legislativo Municipal que, quando da deliberação das contas:

**a)** determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: **I)** aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, capacitando os seus profissionais e realizando um adequado estudo e planejamento, de





modo que os anexos fiscais que compõem a LDO, reflitam a realidade fiscal e a capacidade financeira do município e cumpram as normas relativas à LRF; e II) passe a observar, em sua plenitude, os arts. 167, II, da CF/1988 e 43, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro se não houver recursos suficientes, sempre considerando a fonte de recurso individualmente, bem como disponibilize, por meio do Sistema Aplic todos os atos necessários para demonstrar a real situação desses créditos. b) recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: I) monitore à relação entre despesas e receitas correntes no ano de 2024 e, caso extrapolado o índice, adote as providências de ajuste fiscal previstas no art. 167-A da CF/1988; II) atente ao prazo para realização das Audiências Públicas, nos termos art. 9º, § 4º da LRF; III) implemente políticas de gestão e controle efetivo do equilíbrio fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF), a fim de que haja disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar por fontes de recursos; IV) implemente ações para melhorar o índice de transparência da Prefeitura de Castanheira, que em 2023 ficou em nível “Intermediário”, tendo em vista que atingiu o percentual de 65,82% dos quesitos obrigatórios; e V) realize medidas para garantir o cumprimento da Lei nº 14.164/2021, que dispõe sobre a Política Pública de Prevenção Contra as Mulheres, de modo a incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica e instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

153. Quanto às recomendações, a Secretaria de Controle Externo informou que: “Item atendido: determinação II e recomendação: I, II, III, Item não atendido: determinação I e recomendação: IV e V”.

154. Em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, oportunidade em que foram encontradas as seguintes representações, cujas situações foram discriminadas pela SECEX:





| Assunto                             | Número       | Descrição do Processo   | Houve<br>Julgamento                     |
|-------------------------------------|--------------|---|---|
|                                     |              |   | Resultado dos Processos de Fiscalização |
| REPRESENTACAO<br>(NATUREZA EXTERNA) | 1884379/2024 | REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISORIA DE URGENCIA EM FACE DE POSSIVEIS IRREGULARIDADES NO PREGAO PRESENCIAL N. 20/2024. | SIM                                     |

Sistema Control-P

## 4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

### 4.1. Análise Global

155. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, a Secretaria de Controle Externo opinou pelo **saneamento das irregularidades CB05, CB08, CC09, MB03, NB04, NB06, OB02, OB99 e ZA01**, sendo acompanhada pelo Ministério Públco de Contas, à exceção da irregularidade **LB99**, a qual o MPC sugeriu o afastamento.

156. Verificou-se que o município apresentou resultado insatisfatório na área de educação, o que pode ser demonstrado pelo IDEB abaixo das médias estadual e nacional. Por outro lado, um ponto positivo é a ausência, no ano de 2024, de crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância, o que demonstra que o Município não se encontra entre aqueles que apresentam as situações mais críticas.

157. Na área de saúde, a identificação de indicadores extremamente desfavoráveis quanto à Mortalidade Infantil e a incidência de Hanseníase e Chikungunya configura cenário de elevada preocupação para a gestão de saúde pública. Tais resultados evidenciam falhas nas políticas de prevenção, vigilância epidemiológica e atenção primária, refletindo um risco direto à saúde da população e à qualidade de vida dos cidadãos.

158. Além de comprometer o direito fundamental à vida e à segurança (art. 5º, caput, e art. 6º da CF/88), impacta negativamente a economia, sobrecarregando o sistema de saúde e a previdência social. Tal cenário reforça a necessidade de políticas públicas eficazes de educação para o trânsito, fiscalização rigorosa e investimento em





infraestrutura viária segura, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da eficiência administrativa (arts. 1º, III, e 37, caput, da CF/88).

159. Apesar da manifestação pela expedição de recomendação para revisão de protocolos, verificou-se que o quadro geral é satisfatório e o Município cumpriu com os investimentos mínimos determinados pela Constituição Federal.

160. Verificou-se que houve respeito aos limites legais e constitucionais, especialmente quanto aos **gastos de pessoal e repasses ao Poder Legislativo**.

161. Salienta-se que o Município cumpriu parcialmente as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, o que culminou na redução do percentual do índice de Transparência. Verificou-se o **envio tempestivo das contas de governo**.

162. Para o Ministério Públco de Contas, a questão de maior gravidade apurada nas presentes contas relaciona-se ao **planejamento e à gestão financeira e orçamentária**.

163. Conforme tratado na análise das irregularidades **DA01 e DA04**, restou demonstrada realização de despesas nos dois últimos quadrimestres sem disponibilidade financeira para seu pagamento, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei. Demais disso, o mal dimensionamento das metas fiscais indica problemas na condução da política fiscal, o que pode desencadear desequilíbrio entre receitas e despesas públicas.

164. Frente à constatação das irregularidades, face ao exame integral dos elementos constantes dos autos, as Contas de Governo do Município de CASTANHEIRA/MT, atinentes ao exercício financeiro de 2024, reclamam a emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação, tendo em vista que as falhas não possuem o condão de macular as contas.

## 4.2. Conclusão





165. Por tudo o que foi exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Públco de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) manifesta:

a) pela emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de CASTANHEIRA/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do(a) **Sr.(a) Jakson de Oliveira Rios Júnior**;

b) pelo **afastamento das irregularidades CB05, CB08, CC09, MB03, NB04, NB06, LB99, OB02, OB99 e ZA01**;

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que:

c.1) **realize** tempestivamente a apropriação mensal das provisões trabalhistas de acordo com as normas contábeis, com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e com a Lei nº 4.320/1964;

c.2) **adote** providências necessárias para reforçar a efetividade e a continuidade das ações voltadas à publicidade e ao acesso às informações de caráter público;

d) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao Poder Executivo Municipal que:

d.1) **realize** medidas necessárias à autorização do convênio de adesão, de modo a assegurar a vigência do Regime Próprio Complementar, em conformidade com o §1º do art. 58 da Portaria MTP nº 1467, prevenindo futuras desconformidades e alinhando a gestão previdenciária às exigências normativas vigentes;

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 26 de setembro de 2025.





(assinatura digital)<sup>6</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

---

<sup>6</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**2º Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

